



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Municipal nº 284/2007, pela Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01212002/22, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 191201, Análise de DOCUMENTOS QUE FAZEM REFERÊNCIA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA CEARÁ, Nº 651, BAIRRO CENTRO, DOM ELISEU – PA, IGREJA PRESBITERIANA FILADÉLFIA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ESCOLA PRESBITERIANA FRANCISCO SOARES EMERIQUE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 01/01/23 ATÉ 31/12/2023, E OU TÉRMINO NO FIM DO EXERCÍCIO FISCAL, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

RECEBIDO EM

23/12/2022

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Claudiane de Souza Resende
Chefe de Gabinete
Dec. nº 002/2021/GP

Origem: Secretaria Municipal de Educação (SEMED) – Fundo Municipal de Educação.

Documentos: Processo está instruído com os seguintes documentos: Capa, folhas 01; Ofício nº 349/2022 – Secretaria Municipal de Educação – SEMED, folhas 02; Termo de Referência, folhas 03 as 04; capa e Carta Proposta para Locação de Imóvel, folhas 05 e 06; Solicitação de Parecer Técnico e Laudo de Avaliação/Ofício 340/2022 – SEMED, folhas 07 e 08; capa e Reposta a Solicitação de Parecer Técnico e Laudo de Avaliação, folhas 09 as 34; Termo

RECEBIDO EM

23/12/2022

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Antonio Egois



de Abertura, Autuação e Remessa, folhas 35; Memorando nº 245/2022 – ADM, folhas 36; Despacho do Prefeito Municipal/Pedido de Dotação Orçamentária, folhas 37; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda, folhas 38; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – exercício 2022 – Lastro Orçamentário e afirmando a existência de Lastro Orçamentário, Declaração/Financeira, folhas 39; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda para o Secretário Municipal de Educação, folhas 40; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folhas 41; Termo de Autorização de Abertura de Licitação, folhas 42; Despacho à Comissão Permanente de Licitação, folhas 43; capa e Portaria da Comissão Permanente de Licitação, folhas 44 e 45; Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, folhas 46; Capa e Minuta de Contrato, folhas 47 as 57; Parecer Jurídico, folhas 58 as 63; Termo de Autuação, folhas 64; Convocação para Apresentação de Documentos, folhas 65; Juntada de Documentos do Locador IGREJA PRESBITERIANA FILADELFIA – CNPJ Nº 24.716.348/0001 – 48, folhas 66 as 85; Justificativa da Contratação, folhas 86 as 89; Termo de Ratificação, folha 89; Extrato de Dispensa de Licitação, folha 90; Convocação para Celebração de Contrato, folha 91; capa e Contrato nº 20220569, folhas 92 as 103; Extrato de Contrato, folha 104; Despacho à Controladoria Geral do Município, folha 105.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do processo administrativo nº 01212002/22, processo de dispensa de licitação nº 7/2022 – 191201, Análise de documentos que fazem referência a Dispensa de Licitação para locação de 01 (um) imóvel localizado na Rua Ceará, nº 651, Bairro Centro, Dom Eliseu – Pa., Igreja Presbiteriana Filadélfia, destinado a atender as necessidades de funcionamento do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino,



Escola Presbiteriana Francisco Soares Emerique – Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação, com início de vigência em 01/01/2023 e término 31/12/2023, podendo, se houver interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos, fundamentado ainda, no Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor Municipal, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volume único.

Vislumbra-se na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, **porém a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 24, inciso X, a seguir:**

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da



administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim também dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em análise à justificativa apresentada, quanto à dispensa de licitação foi observado arrimo no inciso X, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

DO MÉRITO

Observou-se que se trata de DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação de imóvel, localizado na Rua Ceará, nº 651, Bairro Centro, Dom Eliseu – Pa., Igreja Presbiteriana Filadélfia, destinado a atender as necessidades de funcionamento do Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino – Fundo Municipal de Educação, **com início de vigência em 01/01/2023 e término em 31/12/2023, fundamentado no Artigo 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo Locação de Imóvel, Termo de Referência e Autorização pela Autoridade Competente permitindo Abertura do Procedimento Administrativo, Parecer Técnico e Laudo de Avaliação, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando as Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – exercício 2022 – Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Orçamentário e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 01212002/22, referente a Dispensa de Licitação nº 7/2022 – 191201, folhas 35 e acompanhado da Justificativa para a Contratação Direta, folhas 86 as 88.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 58 as 63, opina pelo



prosseguimento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8666/93, que visa a celebração de contrato de locação. Ademais, entendeu que a Minuta do Contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, conforme o disposto no Artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto o Locador contratado, foi IGREJA PRESBITERIANA FILADELFIA – CNPJ Nº 24.716.348/0001 – 48, no – VALOR: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) mensal, com vigência em 01/01/2023 a 31/12/2023.

CONCLUSÃO:

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se ainda, a designação do fiscal do contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação do extrato do contrato nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Assim, esta Controladoria segue com parecer favorável, após o cumprimento dos atos de publicações necessários ao Processo Licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu/Pa., 23 de dezembro de 2022

Controladoria Geral do Município
Dom Eliseu/PA

Antonina Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
Decreto Nº 587/2022-GP
Matrícula 464900

RECEBIDO EM
23 / 12 / 2022
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Claudiane de Souza Resende
Chefe de Gabinete
Dec. nº 002/2021/GP

RECEBIDO EM
23/12/2022
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA

Antonio Ego